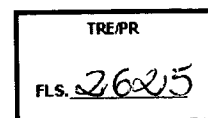




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO EM  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 59 (9471-75.2009.6.16.0000)**

**Embargantes** : Herotides Tadeu Ribas Pacheco  
: Jefferson Drusina  
: José Salvador Drusina  
**Advogado** : Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira  
**Relator** : Lourival Pedro Chemim

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HEROTIDES TADEU RIBAS PACHECO, JEFFERSON DRUSINA e JOSÉ SALVADOR DRUSINA em face da decisão em Embargos de Declaração nas fls. 2606-2608, a qual não acolheu os declaratórios apresentados por Hilário Andraschko nas fls. 2599-2603 e de ofício corrigiu erro material.

2. Os embargante alegaram que a decisão proferida contém contradição, pois embora diga que os advogados terão prazo sucessivo para apresentar defesas prévias, os autos não estão disponíveis na Zona Eleitoral de Palmital, mas sim no setor "SCIP" deste Tribunal.

Aduziram, ainda, que a decisão contém omissão, pois não informa a ordem sucessiva e o tempo de carga dos autos de cada procurador, bem como não delimitou a partir de que data se inicia o prazo para apresentação das defesas-prévias.

3. Decido.

Não assiste razão aos embargantes ao alegar a existência de contradição na decisão impugnada.

Isto porque, os autos tramitam neste Tribunal Regional Eleitoral e, desta forma, a carga dos autos deveria ser feita diretamente aqui.

Todavia, em decisão nas fls. 2406-2408, no item "6.2 b", já determinei que os autos seja remetidos ao juízo de origem, em razão do grande número de volumes e inúmeras folhas.

Assim, referido item deve ser cumprido quando da nova intimação para apresentação ou renovação das defesas-prévias.

Quanto às omissões alegadas pelos embargantes, acolho os



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Embargos de Declaração interpostos em face de decisão em Embargos de Declaração na Ação Penal nº 59 (9471-75.2009.6.16.0000)

declaratórios para as suprir, determinando que o prazo para apresentarem as defesas-prévias inicia-se a contar da data da intimação, a ser publicada no DJE.

Quanto a ordem de sucessividade, deverá ser observado a ordem estabelecida na autuação dos autos, qual seja, 1) Hilário Andraschko, 2) Cidinei Cristian Allebrandt e 3) Herotides Tadeu Ribas Pacheco, Jefferson Drusina e José Salvador Drusina (mesmo procurador). A carga dos autos, independentemente da data do início, encerra-se, impreterivelmente, com o último dia do prazo para apresentação da manifestação da parte.

4. Desta forma, integro a decisão embargada de fls. 2606-2608, para constar que:

a) os autos deverão ser remetidos ao juízo de origem, em razão do grande número de volumes e inúmeras folhas;

b) após a remessa, intimem-se as partes, nos termos do item 7 nas fls. 2607-2608, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, a ser publicada no DJE;

c) o prazo acima referido será sucessivo, cuja ordem a ser observada deverá ser a ordem estabelecida na autuação dos autos, qual seja, 1) Hilário Andraschko, 2) Cidinei Cristian Allebrandt e 3) Herotides Tadeu Ribas Pacheco, Jefferson Drusina e José Salvador Drusina (mesmo procurador). A carga dos autos, independentemente da data do início, encerra-se, impreterivelmente, com o último dia do prazo para apresentação da manifestação da parte.

5. Desta forma, conheço dos declaratórios e, no mérito, acolho-os parcialmente, para integrar e esclarecer a decisão embargada.

6. Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes.

7. Intimem-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2017.

  
LOURIVAL PEDRO CHEMIM – RELATOR